



TIM CELULAR S/A  
CNPJ: 04.206.050/0001-80 - Insc.Estadual: 116.049.102.113  
AV. GIOVANNI GRONCHI, NO. 7143, VILA ANDRADE  
SÃO PAULO (SP) - CEP: 05.724-006

---

São Paulo, 27 de junho de 2016.

À

Prefeitura Municipal do Município de Ibitinga,

REF : Questionamentos ao EDITAL do Pregão Presencial nº 038/2016

A TIM Celular S/A, acima identificada, tendo o interesse em participar do edital citado, vem através deste ofício solicitar os seguintes esclarecimentos:

1) Sobre o subitem 3.4, CLÁUSULA TERCEIRA – DO FATURAMENTO E PAGAMENTO, do ANEXO VIII, descreve:

*“3.4. Se a Nota Fiscal Fatura, emitida pela CONTRATADA, apresentar incorreções, será devolvida à contratada para as devidas correções. Nesse caso, o prazo de que trata o subitem anterior, começará a fluir a partir da data de apresentação da nota fiscal/fatura sem imperfeições.”*

#### **Questionamento 1:**

Referente ao processo de faturamento, informamos que encerrado o ciclo de faturamento a emissão da Nota Fiscal é de forma automática, e devido a questões tributária, como recolhimento de tributos, a nota fiscal não pode ser reemitida ou refaturada. O processo a ser seguido é que havendo contestação dos valores, poderá ser aberto um chamado de contestação da fatura, onde a data de vencimento ficará suspensa até finalização da análise, e caso a contestação seja procedente, será enviado um boleto com o valor correto para pagamento, fazendo referência a Nota Fiscal contestada e dando quitação à mesma. Como não será emitida nova Nota Fiscal, as faturas que tiveram contestação estarão disponíveis no sistema. Dessa forma entendemos que atendemos ao solicitado pela licitante.

Está correto o nosso entendimento?



2) Sobre a CLÁUSULA SEXTA – SANÇÕES, do ANEXO VIII:

**Questionamento 2:**

O edital ao dispor sobre as penalidades que poderão ser aplicadas às licitantes estabelece multa de 1% (um por cento) ao dia sobre o valor do contrato, por dia de atraso da adjudicatária em atrasar injustificadamente a prestação do serviço, até o 30º dia de atraso e 2% (dois por cento) de multa diária a partir do 31º dia de atraso.

Embora a lei 8.666/93 não disponha sobre os percentuais ou valores das multas que podem ser aplicadas ao Contratado, o Administrador Público ao prever os percentuais que poderão ser aplicados em caso de eventual descumprimento contratual deve se pautar pela proporcionalidade, pois as multas devem atender o trinômio da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

Desta forma, o Edital merece a devida reforma cabendo alterá-lo no que pese ao percentual usual nos contratos firmados pelas operadoras, qual seja 0,5% (meio por cento) por dia sobre o valor total, limitando-se a 20% (vinte por cento) do valor do contrato, no que pese os cenários apontados no 13.3.2 do Edital.

Nossa solicitação será acatada?

Evandro Rosa  
Executivo de contas - Govenio



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

## DO DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

**Referência:** Pregão Presencial nº 038/2016.  
Processo Administrativo: 2363/2016

**Assunto:** Esclarecimentos aos termos do edital

**Interessada:** TIM CELULAR S/A  
**CNPJ:** 04.206.050/0001-80

A empresa supracitada enviou via e-mail pedido de esclarecimento aos termos do Pregão Presencial 038/2016, cujo objeto é a Contratação de empresa para prestação de serviços de comunicação móvel celular pessoal, com fornecimento de aparelhos móveis novos em regime de comodato.

Quanto ao questionamento 01, que se refere à emissão das notas fiscais com a devida correção dos valores na fatura do mês seguinte, está correto o entendimento da empresa. Os valores poderão ser descontados na fatura seguinte.

Quanto ao questionamento 02, referente às multas a serem aplicadas em caso de inadimplemento do contrato, a solicitação não será acatada. A função da penalidade - e neste particular, ainda mais da multa - é justamente resguardar o interesse público dos prejuízos advindos de uma desobediência contratual, implicando, naturalmente, em poder intimidatório ao particular que contrata com a administração. É o que se extrai do art. 86, §1º da Lei de Licitações, que prevê a possibilidade de aplicação de multa até mesmo cumulativamente com a rescisão contratual.

Saliente-se ainda, que não há qualquer imposição de limites percentuais pela legislação de regência, e o próprio edital determina multa de 20 % (item 13.4) para os casos de descumprimento total ou parcial das obrigações.

Era o que se tinha a esclarecer.

Ibitinga, 28 de junho de 2016.

**Luiz Henrique Vido Pascolati**  
**Analista de Compras**